



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 339-86.2016.6.21.0039

Procedência: ROSÁRIO DO SUL - RS (39ª ZONA ELEITORAL – ROSÁRIO DO SUL - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - CARGO - VEREADOR - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - IMPROCEDENTE

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: JALUSA FERNANDES DE SOUZA, Vereadora de Rosário do Sul
AFRÂNIO VAGNER VASCONCELOS DA VARA, Vereador de Rosário do Sul

Relator: LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 164-167), irresignado com a sentença (fls. 156-159) que julgou improcedente a representação por conduta em desacordo com as normas relativas à arrecadação e gastos de recursos de campanha (artigo 30-A da Lei nº 9.504/97), que move em face de JALUSA FERNANDES DE SOUZA e AFRÂNIO VAGNER VASCONCELOS DA VARA (vereadores de Rosário do Sul/RS).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendeu o magistrado *a quo* que os fatos apresentados não se amoldam a nenhuma figura normativa violadora do artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, tecendo interpretação restritiva acerca da referida norma, nos termos da seguinte fundamentação:

Passo a decidir.

Trata-se de representação por captação e gastos ilícitos em campanha eleitoral, ajuizada pelo Ministério Público contra Jalusa Fernandes de Souza e Afrânio Vasconcelos da Vara, candidatos a vereador nas eleições de 2016 em Rosário do Sul, com base no no art. 30-A da Lei 9.504/97.

Ausentes preliminares a serem enfrentadas, adentro diretamente ao mérito.

Dispõe o art. 30-A da Lei 9.504/97:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

No mesmo sentido, a Resolução nº 23.463/2015 do TSE:

Art. 91. Qualquer partido político ou coligação pode representar à Justiça Eleitoral, no prazo de quinze dias contados da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas vigentes relativas à arrecadação e gastos de recursos (Lei nº 9.504/1997, art. 30-A).

§ 1º Na apuração de que trata o caput, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, no que couber (Lei nº 9.504/1997, art. 30-A, § 1º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/1997, art. 30-A, § 2º).

É princípio básico de hermenêutica aquele segundo o qual a norma que restringe direitos deve ser interpretada de forma restritiva, especialmente quando sua violação implicar em sanção, como é o caso dos dispositivos acima transcritos.

No caso concreto, é incontroverso que, da totalidade dos valores recebidos pela candidata a vereadora Jalusa do Partido Progressista, na forma do art. 44, V, da Lei 9.096/97 (20.000,00), R\$ 2.000,00 foram doados ao candidato a vereador Afrânio Vasconcelos da Vara, e R\$ 10.000,00 ao candidato a Prefeito, Alisson Furtado Sampaio.

A conduta dos envolvidos, inclusive, já foi objeto de análise por este Juízo, por ocasião das prestações de contas, quando aprovadas com ressalvas aquelas relativas aos candidatos Afrânio e Alisson, e desaprovada aquela pertinente à candidata Jalusa.

Não é possível, todavia, afirmar que assim agindo os representados tenham violado o que dispõe a Lei 9.504/97, quanto à arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais.

Observo, quanto a este aspecto, que o art. 30-A é bastante claro ao restringir sua abrangência às normas previstas na Lei 9.504/97. E referida Lei possui capítulo próprio pertinente ao assunto (art. 17 a art. 27), no qual não se encontra qualquer referência ao expediente adotado pelos representados.

Inaplicável é, por consequência, o art. 30-A ao caso concreto, o que impõe a improcedência do feito.

Ante o exposto, julgo improcedente a representação ajuizada pelo Ministério Público contra Jalusa Fernandes de Souza e Afrânio Vasconcelos da Vara.

Apresentadas contrarrazões (fls. 173-190), subiram os autos ao TRE/RS e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 192).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente:

II.I.I - Da tempestividade

O recurso é tempestivo. O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL foi intimado da sentença em 07/06/2017, quinta-feira (fl. 161), e interpôs recurso eleitoral em 12/06/2016, segunda-feira (fl. 164), respeitando o tríduo a que alude o § 3º do artigo 30-A da Lei nº 9.504/97¹. Logo, o recurso deve ser conhecido. Passa-se à análise.

II.II – Mérito

No mérito, o recurso eleitoral merece provimento.

A captação ou gastos ilícitos de recursos encontra previsão no art. 30-A da Lei das Eleições, *in litteris*:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar **condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos**.

§1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1900, no que couber.

§2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (...) (grifado).

¹ § 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Depreende-se que a conduta inserida no dispositivo acima tutela a lisura da campanha eleitoral e a igualdade entre os candidatos, na medida em que exige a transparência no financiamento das campanhas eleitorais, no que pertine à arrecadação e aos gastos de recursos financeiros.

Nesse sentido, destacam-se as lições de José Jairo Gomes²:

(...) É explícito o desiderato de sancionar a conduta de *captar ou gastar ilicitamente recursos* durante a campanha.

O objetivo central dessa regra é fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma escorreita e transparente, dentro dos parâmetros legais. Só assim poderá haver disputa saudável entre os concorrentes.
(...)

O bem jurídico protegido é a lisura da campanha eleitoral. *Arbor ex fructu cognoscitur*, pelo fruto se conhece a árvore. Se a campanha é alimentada com recursos de fontes proibidas ou obtidos de modo ilícito ou, ainda, realiza gastos não tolerados, ela mesma acaba por contaminar-se, tornando-se ilícita. De campanha ilícita jamais poderá nascer mandato legítimo, pois árvore malsã não produz senão frutos doentios. (grifado).

Ademais, ensina o Ilustre doutrinador³ que a captação ilícita “[...] remete **tanto à fonte quanto à forma de obtenção de recursos**. Assim, abrange não só o recebimento de recursos de fontes ilícitas e vedadas (art. 24 da LE), como também sua **obtenção de modo ilícito**, embora aqui a fonte seja legal. [...]”.

No tocante a outra hipótese de cabimento do do art. 30-A da LE, Rodrigo López Zilio⁴ sustenta que

²GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral** – 12^a ed. São Paulo:Atlas, 2016. pág. 714.

³*Idem*, pág. 714.

⁴ZILIO, Rodrigo López. Dioreioto eleitoral – 5^a ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. pág. 639.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) gasto significa o efetivo dispêndio dos recursos eleitorais pertencentes ao candidato, partido político ou coligação. O gasto eleitoral importa em uma saída de crédito do patrimônio do partido, candidato ou coligação. Para a configuração da conduta proscrita, o comando normativo exige que os gastos efetuados sejam ilícitos, ou seja, realizados sem a observância das normas previstas na Lei nº 9.504/97. Diversas são as hipóteses que legais que podem, em tese, configurar a conduta de gastos ilícitos eleitorais. (grifado).

Ademais, a fim de que seja aplicada a sanção de cassação prevista no art. 30-A da LE, bem como a sanção reflexa de inelegibilidade, prevista no artigo 1º, alínea "j", da LC nº 64/90, exige-se que a conduta de captação ou gastos ilícito de recursos possua gravidade capaz de comprometer a higidez das normas de arrecadação e gastos eleitorais, não sendo necessária a aferição da potencialidade do dano ao pleito.

Neste sentido, o TSE assentou que "[...] para que seja imposta a sanção de cassação em razão da prática do ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, faz-se necessária a comprovação da proporcionalidade da conduta em relação à penalidade a ser imposta" (Recurso Especial Eleitoral nº 956516406, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 09/10/2012, Página 15)⁵. Nestes termos, a referida sanção deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido.

In casu, acolho os bem lançados argumentos do Ministério Público em sua peça recursal, que reproduzo:

⁵Precedentes no mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 44095, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/02/2016, Página 214-215; RECURSO ORDINÁRIO nº 1540, Acórdão, Relator(a) Min. Felix Fischer, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 166/2009, Data 01/09/2009, Página 26-27.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A representação promovida pelo Ministério Público eleitoral demonstrou de forma indubitosa que houve gasto ilícito – por parte da candidata Jalusa Fernandes de Sousa – e captação ilícita – por parte do representado Afrânio Vagner Vasconcelos da vara – de recursos na campanha eleitoral para as eleições de 2016. Isso porque a representada Jalusa Fernandes repassou dinheiro recebido da conta específica da Mulher Progressista, verba destinada à promoção do sexo feminina na vida política, para a campanha do candidato Afrânio. Afrânio, por sua vez, captou os referidos recursos de maneira ilícita, uma vez que eles deveriam ser investidos integralmente na campanha de Jalusa ou outra candidata mulher do PP.

Referida ilicitude foi comprovada documentalmente e reforçada pela prova oral colhida, tanto que reconhecida na sentença ora recorrida. A propósito, assim resumiu o Ministério Público eleitoral por ocasião de suas alegações finais:

Conforme exposto na inicial (fls. 02-08), a representada Jalusa recebeu duas doações no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) cada para custear sua campanha. Uma em 01.09.2016 e outra em 19.09.2016, cujos recibos eleitorais estão nas fls. 29-30 do Procedimento Preparatório Eleitoral 00856.00117/2016, em apenso.

Os recibos demonstram que as doações foram oriundas da conta n.º 47.425-8, agência 0452-9.

A certidão da fl. 160 do Procedimento Preparatório Eleitoral em apenso informa que a conta 47.425-8, agência 0452-9, do Bando do Brasil, é a conta específica da Mulher Progressista utilizada pelo Partido Progressista – PP, a qual recebe exclusivamente repasses de recursos oriundos do fundo partidário.

O relatório Conclusivo, elaborado pela Justiça Eleitoral (fl. 81 do Procedimento Preparatório Eleitoral em apenso), identificou que Jalusa fez doações no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) para o candidato Alissom Furtado Sampaio, candidato a prefeito, e de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) ao candidato a vereador Afrânio Vagner Vasconcelos da Vara.

Então, no cotejo entre a certidão da fl. 160 e os recibos das fls. 29-30/34-35, nota-se claramente que dos R\$ 20.000,00 recebidos por Jalusa, oriundos da conta específica da Mulher Progressista, R\$ 12.000,00 foram doados para candidatos do sexo masculino.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os documentos mencionados comprovam tanto o gasto quanto a captação ilícita dos recursos, por parte, respectivamente, de Jalusa e Afrânio.

Diga-se ilícita pois ficou constatado o desvio de finalidade do emprego de recursos repassados à candidata, vistos que oriundos do programa de incentivo à participação feminina na política.

O gasto ilícito e a captação ganham contornos de evidência na medida em que a representada Jalusa – nos autos da prestação de contas (fl. 12 do Procedimento Preparatório eleitoral apenso) – indicou que os valores percebidos e repassados ao candidato à majoritária (R\$ 10.000,00) e ao representado Afrânio (R\$ 2.000,00) eram oriundos da conta operada como “outros recursos”, nominando esta como sendo a conta 47.425-8, agência 0452-9, sendo que esta, em verdade, é a conta referente à Mulher Progressista, a qual recebe recursos do fundo partidário para estimular a participação de mulheres na vida política.

E assim agindo, a representada Jalusa gastou ilicitamente recursos que foram auferidos com destinação vinculada – qual seja, promover a participação da mulher na vida política – bem como possibilitou a arrecadação ilícita por parte do representado Afrânio, na medida em que financiou sua campanha com valores que eram destinados às mulheres do partido progressista.

Nesse ponto destaca-se a previsão legal dos art. 20 e 21 da Lei nº 9.504/1997:

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 21. O candidato é **solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações** financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, destacam-se os ensinamentos de Rodrigo López Zilio (*in* Direito Eleitoral, Editora verbo Jurídico, 2016, 5ª Edição, p. 646), o qual aduz que *“todo o arcabouço normativo deflui para estabelecer uma responsabilidade pessoal do candidato pelos recursos arrecadados e pelos gastos efetuados na sua campanha eleitoral. Em síntese, o candidato tem o dever jurídico de zelar pela hígidez dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na sua campanha eleitoral, justamente porque é o único beneficiário desse financiamento eleitoral”*.

Assim, da confrontação do caso em glosa com a legislação aplicável, resta evidenciada a violação à norma expressa da Lei n.º 9.504/1997, daí porque a conduta dos representados se subsume aos artigos indicados pelo Ministério Público eleitoral, porquanto patente a violação ao dever de responsabilidade pessoal do candidato pelos valores arrecadados e gastos no curso da campanha (art. 20), bem como o dever de veracidade das informações financeiras e contábeis (art. 21), dando azo ao manejo da representação inculpada no art. 30-A da indigitada legislação, pelo que cabível a reforma do *decisum a quo*.

Estabelecida a relação de subsunção do fato com a norma jurídica, cabe ainda referir que não há como deixar de reconhecer que houve dolo dos agentes representados, na medida em que a prova oral colhida deixa isso estreme de dúvidas, notadamente a partir do depoimento da restemunha João Batista Tavares, contador do Diretório estadual do Partido Progressista – PP, o qual disse não ter conhecimento a respeito dos recursos captados ou utilizados na campanha dos representado, mas que esclareceu que, quando eram repassados recursos do fundo partidário aos diretórios municipais, sempre destacavam, que envolvia a conta ou a cota das mulheres. E que a orientação do Partido Estadual é indicar a procedência da verba destinada às mulheres no caso das doações (fl. 89).

Portanto, de forma livre e consciente, a representada Jalusa – repita-se, responsável pessoalmente pela administração de sua campanha e veracidades das informações financeiras – recebeu recursos oriundos do fundo Mulher Progressista (R\$ 20.000,00) e o gastou ilicitamente doando ao representado Afrânio (R\$ 2.000,00), que o arrecadou, de modo que, em conluio, desvirtuaram por completo os fins pretendidos pela Lei n.º 13.165/2015, a qual alterou a Lei dos Partidos Políticos (art. 45, inciso V) justamente para criar instrumentos para uma maior inserção das mulheres.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tolerar essa prática como admissível e apenas moralmente inapropriada é tornar letra morta a reforma promovida e continuar relegando à mulher um papel secundário na participação na vida política e na formação da vontade da população, não obstante há anos representem número superior ao número de homens na composição desta. Fato que seguirá obstaculizando ou, no mínimo, postergando que a representação nas casas legislativas espelhe a composição da sociedade.

Dessa forma, não há dúvida que, no caso em comento, os representados incorreram no ilícito tipificado no art. 30-A da Lei das Eleições, sendo corolário legal que sejam impostas as penalidades cabíveis, quais sejam, a cassação do diploma, além da inelegibilidade pelo prazo de 08 anos a contar da eleição municipal de 2016, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "j", e do art. 22, inciso XIV, ambos da Lei Complementar nº 64/1990.

Assim, considerados os fundamentos declinados, o recurso do agente Ministerial deve, efetivamente, ser provido, haja vista que a representação ajuizada com base no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97 demonstrou ilícito grave, perpetrado mediante desvio na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

Portanto, existindo elementos que permitem caracterizar inequivocamente a prática do ilícito suscitado na petição inicial, considerado grave por frustrar deveras a *mens legis*, resta justificável e totalmente cabível a aplicação de severa consequência, como a que se afigura a desconstituição do mandato (artigo 30-A, § 2º, da Lei das Eleições) e a inelegibilidade, como efeito reflexo (artigo 1º, alínea "j", da LC nº 64/90), razão pela qual o recurso deve ser provido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 7 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\15gtl3m37e98julgvpk79301487606849732170707230050.odt